



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 338/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0089/2023, encaminho o Parecer nº 142/2023-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 349-SDC-GABC-2023, da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que “Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 338_PL_0229.9_22_SEF_SDC
SCC 5937/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Código para verificação: **OIVO7950**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/05/2023 às 16:52:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM3XzU5NDFmMjAyM19PSVZPNzk1MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005937/2023** e o código **OIVO7950** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 22/2023

Florianópolis, 27 de abril de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 5937/2023, que trata da solicitação de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que “Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina”, oriundo da ALESC.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0229.9/2022, que “Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado - ALESC, conforme documentos apresentados às fls. 02 a 09 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem.

Da exegese do projeto de lei em análise, foi possível concluir que se trata da intenção parlamentar de implementar política pública, visando amenizar os efeitos da estiagem e erosão do solo das propriedades rurais situadas em território catarinense, no intuito de auxiliar o pequeno proprietário rural tanto na sustentabilidade quanto na melhoria da sua produção, incentivando-os a permanecerem no meio rural.

Logo no 1º parágrafo do art. 1º, resta claro que a proposta implica, dentre outros, na destinação de apoio financeiro para as obras de construção objetivadas pelo projeto de lei.

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais de seu território.

§1º A política pública de que trata o *caput* deste artigo destina-se, especificamente, à **prestação de serviços de apoio técnico e financeiro ou ao fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de barraginhas ou terraços em nível**, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva. (grifamos)

À
CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



Prosseguindo a análise, percebe-se que a proposta tem a intenção de se criar um programa de ação governamental, a ser denominado de “Programa Barraginhas ou Terraços em Nível”, de acordo com o disposto no inciso I do art. 2º.

O programa permitirá o compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessários à execução das obras que serão efetuadas pelos municípios catarinenses, os quais as financiarão diretamente, com recursos próprios, ou por meio de parcerias ou instrumentos congêneres **com entidades públicas** ou privadas, conforme interpretação conjunta dos arts. 3º e 4º.

Dessa forma, esta DIOR compreende que a proposta prevê, nesse ponto, que o Estado seja um dos financiadores das obras, por meio de instrumentos de apoio firmados com os municípios, para que estes as realizem ou diretamente ou por meio de contratações com a iniciativa privada, conforme dispõe o art. 5º do proposto projeto de lei.

Como visto, em uma perspectiva orçamentária, há a intenção de se estabelecer para o Estado mais uma obrigação de destinação de recursos para as ações afetas ao programa proposto.

É cediço que os novos programas que exijam do Estado aportes orçamentários para cumpri-las devem observar parâmetros normativos, estabelecidos pelas normas afetas às finanças públicas, em especial, ao orçamento público.

Mesmo reconhecendo a importância da iniciativa para a conservação dos ambientes que se localizam as áreas de produção rural do Estado, auxiliando os pequenos proprietários rurais em suas atividades, com o intuito de incentivar a economia catarinense, sem desconsiderar a questão social associada, é também imprescindível que sejam observados os princípios e normas inerentes à matéria, sem os quais restará absolutamente inócua qualquer intenção nesse sentido, tendo em vista que a ação do administrador público está a eles adstrita.

Assim, primeiramente, urge informar que os programas orçamentários do Estado são previstos no Plano Plurianual, que, atualmente, vige sob a égide da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019 (PPA 2019-2023), que os conceitua no seu art. 4º.

Lei nº 17.874/2019

(...)

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental para enfrentar um problema, atender a uma demanda da sociedade ou aproveitar uma oportunidade, capaz de articular um conjunto coerente de subações necessárias e suficientes para atingir o seu objetivo, de modo a superar as causas do problema ou satisfazer a oportunidade, sendo classificado como:

a) **programas temáticos: ofertam bens ou serviços diretamente à sociedade**, com resultados passíveis de mensuração e de aferição por indicadores; e



b) programas de gestão, manutenção e serviços: aqueles voltados a serviços típicos de Estado, ao planejamento e à formulação de políticas setoriais, bem como à coordenação, à avaliação e ao controle dos programas temáticos, resultando deles bens e serviços necessários ao funcionamento do Estado, podendo ser compostos inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativas;

Logo, da colação da norma supracitada, fica claro que o programa em tela enquadra-se no conceito de programa temático orçamentário, haja vista objetivar a oferta de serviço à sociedade, representada, no presente caso, pelos proprietários das áreas a serem beneficiadas com as obras.

Como programa orçamentário, deve, como dito, ser proposto observando-se os parâmetros normativos afetos à matéria. Nesse sentido, a propositura deverá, conforme mandamento contido no art. 5º, §2º, do PPA 2019-2023, ser apresentada pela pasta cuja competência regimental alcance o tema a que diz respeito o presente projeto de lei. No entendimento desta DIOR, por afinidade, a Secretaria de Estado da Agricultura – SAR, cujas competências estão estabelecidas pelo art. 31 da Lei Complementar nº 741/2019, principalmente aquelas estabelecidas nos incisos I, II, III, V, XVII, XVIII e XIX, é a responsável pela apresentação da proposta de criação da programação no PPA.

Lei Complementar nº 741/2019

(...)

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, **formular** e normatizar as **políticas de desenvolvimento rural** e pesqueiro do Estado;

II – planejar e **elaborar programas**, projetos e ações **voltadas ao desenvolvimento agropecuário**, pesqueiro e florestal;

III – **planejar e elaborar programas**, projetos e ações de **apoio ao agronegócio**, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

(...)

V – **elaborar programas**, projetos e ações **referentes à política agrícola e agrária estadual**;

(...)

XVII – **formular políticas** e diretrizes **para o desenvolvimento territorial rural**, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – **formular**, coordenar e executar políticas **dirigidas à agricultura familiar**, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;

XIX – promover, **formular** e implementar **políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável**, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

Lei nº 17.874/2019 – PPA 2019-2023

(...)

Art. 5º A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.



§ 1º Os programas e as subações do PPA 2020-2023 vincular-se-ão aos objetivos estratégicos de governo, com os respectivos indicadores de avaliação e acompanhamento, com vistas a orientar a atuação da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

§ 2º **É de responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo a proposição**, a execução e o acompanhamento dos programas e das subações que compõem o PPA 2020-2023. (grifamos)

Além disso, não é bastante à propositura de um novo programa orçamentário a apresentação da sua intenção. Deve também ser autorizado pela lei orçamentária anual, de acordo com o mandamento constitucional contido no inciso I do art. 167 da Constituição Federal de 1988, para que adquiram a legitimidade necessária para serem implementados.

Constituição Federal de 1988

(...)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Assim, além dos requisitos normativos para a previsão nos instrumentos de planejamento desses programas, as novas despesas deles decorrentes também devem ser fruto de uma série de considerações normativas para que sejam consideradas autorizadas.

Nesse particular, por expressa disposição constitucional, é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, de acordo com o gravado no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Constituição Federal de 1988

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A vedação visa claramente resguardar as finanças do ente federado, predizendo a necessidade de se manter o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas que podem ser por elas financiadas, impedindo que sejam assumidos mais compromissos do que as receitas possam cobrir.

Considerando que os programas orçamentários tem em seu seio uma intenção de serem permanentes no tempo, as despesas deles decorrentes são conceituadas como despesas de caráter continuado, as quais regem-se por normas especiais, previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, a intenção de se gerar novas despesas dessa natureza, que é o caso que se tem em tela, deve observar os termos estabelecidos pelos arts. 15 a 17 da LRF para que sejam consideradas autorizadas, sendo necessária a apresentação de uma série de documentos que permitam ao Estado



avaliar o impacto presente e futuro da sua execução, a fim de balizar a atuação do gestor público em um trilho de responsabilidade fiscal.

LRF

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Ainda que o programa em análise não se constitua em um programa orçamentário próprio, conforme visto na presente Informação, sendo inserido futuramente em algum outro pré-existente nos instrumentos de planejamento governamental, apenas o fato de ocorrer a gênese de novas despesas, a partir da aprovação da presente proposta, já dá azo para que o proponente apresente as



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

comprovações exigidas pela LRF, anteriormente citadas, sem as quais não poderá prosseguir da maneira como se encontra redigida a minuta apresentada.

Nos autos do processo, até o presente momento, não foi possível verificar a ocorrência dos documentos anteriormente citados, demandados pela LRF, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à compatibilidade com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio dessa programação.

Pelos motivos expostos, ao mesmo tempo em que sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual para manifestação, haja vista a proposta tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros estaduais; e à Secretaria de Estado da Agricultura, haja vista que o tema insere-se na sua alçada de competência, tanto em termos técnicos quanto em termos orçamentários; esta DIOR entende que o projeto carece do arcabouço documental citado, no sentido de preencher as lacunas apontadas ao longo do presente documento, sem o qual se mostra contrária à presente proposta.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Roberto Fialho
Auditor Estadual de Finanças Públicas

De Acordo.

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X827J0VS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO FIALHO (CPF: 000.XXX.329-XX) em 27/04/2023 às 18:38:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 27/04/2023 às 18:41:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM3XzU5NDFmMjAyM19YODI3SjBWUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005937/2023** e o código **X827J0VS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 273/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 5937/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 229.9/2022, que *Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina.*

Resumidamente, a proposta, de caráter programático, cria diretrizes de atuação pública no sentido de prestação de apoio técnico e financeiro para a construção de barraginhas ou terraços em nível, destinados à captação e infiltração, ou à contenção de água da chuva.

Considerando-se o tema, eventualmente a proposta poderá demandar recursos de órgãos relacionados, como Secretaria de Estado da Agricultura e Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, e assim é importante que os mesmos se posicionem sobre a viabilidade ou pertinência, e sobre a possibilidade de assumir essas eventuais despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Importante lembrar que desde julho/2022 o Estado, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar federal n. 194/22, vem amargando uma redução de sua receita tributária.

Além do mais o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. Verificou-se um deficit financeiro em 2022 na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 274 milhões (excluídas as disponibilidades da UDESC e Fundo dos Hospitais Filantrópicos), e tendo em vista as projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, ainda assim estaríamos diante de um potencial deficit de R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais eventualmente projetariam esse deficit para R\$ 2 bilhões.

Outrossim, o indicador da poupança corrente (relação despesa corrente x receita corrente) previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021, na última verificação realizada em fevereiro/2022, atingiu o percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas correntes, eis que ultrapassado o limite para que o Estado adote medidas de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6V5P4Z8E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 28/04/2023 às 15:55:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM3XzU5NDFfMjAyM182VjVQNfO4RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005937/2023** e o código **6V5P4Z8E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 142/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 5937/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0229/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0229/2022, que "Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 280/SCC-DIAL-GEMAT (p. 10), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0229.9/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina, nos termos de seu art. 1º (fl. 03).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria de Planejamento Orçamentário emitiu a Informação n. 22/2023 (fls. 12-17), no qual manifestou que:

Da exegese do projeto de lei em análise, foi possível concluir que se trata da intenção parlamentar de implementar política pública, visando amenizar os efeitos da estiagem e erosão do solo das propriedades rurais situadas em território catarinense, no intuito de auxiliar o pequeno proprietário rural tanto na sustentabilidade quanto na melhoria da sua produção, incentivando-os a permanecerem no meio rural.

Logo no 1º parágrafo do art. 1º, resta claro que a proposta implica, dentre outros, **na destinação de apoio financeiro para as obras de construção objetivadas pelo projeto de lei.** (...)

Prosseguindo a análise, percebe-se que **a proposta tem a intenção de se criar um programa de ação governamental, a ser denominado de “Programa Barraginhas ou Terraços em Nível”, de acordo com o disposto no inciso I do art. 2º.**

O programa permitirá o compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessários à execução das obras que serão efetuadas pelos municípios catarinenses, os quais as financiarão diretamente, com recursos próprios, ou por meio de parcerias ou instrumentos congêneres **com entidades públicas** ou privadas, conforme interpretação conjunta dos arts. 3º e 4º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Dessa forma, **esta DIOR compreende que a proposta prevê, nesse ponto, que o Estado seja um dos financiadores das obras**, por meio de instrumentos de apoio firmados com os municípios, para que estes as realizem ou diretamente ou por meio de contratações com a iniciativa privada, conforme dispõe o art. 5º do proposto projeto de lei.

Como visto, **em uma perspectiva orçamentária, há a intenção de se estabelecer para o Estado mais uma obrigação de destinação de recursos para as ações afetas ao programa proposto.**

É cediço que os novos programas que exijam do Estado aportes orçamentários para cumpri-las devem observar parâmetros normativos, estabelecidos pelas normas afetas às finanças públicas, em especial, ao orçamento público.

Mesmo reconhecendo a importância da iniciativa para a conservação dos ambientes que se localizam as áreas de produção rural do Estado, auxiliando os pequenos proprietários rurais em suas atividades, com o intuito de incentivar a economia catarinense, sem desconsiderar a questão social associada, **é também imprescindível que sejam observados os princípios e normas inerentes à matéria, sem os quais restará absolutamente inócua qualquer intenção nesse sentido, tendo em vista que a ação do administrador público está a eles adstrita.**

Assim, primeiramente, urge informar que os programas orçamentários do Estado são previstos no Plano Plurianual, que, atualmente, vige sob a égide da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019 (PPA 2019-2023), que os conceitua no seu art. 4º.

Lei nº 17.874/2019

(...)

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental para enfrentar um problema, atender a uma demanda da sociedade ou aproveitar uma oportunidade, capaz de articular um conjunto coerente de subações necessárias e suficientes para atingir o seu objetivo, de modo a superar as causas do problema ou satisfazer a oportunidade, sendo classificado como:

- a) programas temáticos: ofertam bens ou serviços diretamente à sociedade, com resultados passíveis de mensuração e de aferição por indicadores; e
- b) programas de gestão, manutenção e serviços: aqueles voltados a serviços típicos de Estado, ao planejamento e à formulação de políticas setoriais, bem como à coordenação, à avaliação e ao controle dos programas temáticos, resultando deles bens e serviços necessários ao funcionamento do Estado, podendo ser compostos inclusive por despesas de natureza tipicamente administrativas;

Logo, da colação da norma supracitada, **fica claro que o programa em tela enquadra-se no conceito de programa temático orçamentário, haja vista objetivar a oferta de serviço à sociedade, representada, no presente caso, pelos proprietários das áreas a serem beneficiadas com as obras.**

Como programa orçamentário, deve, como dito, ser proposto observando-se os parâmetros normativos afetos à matéria. Nesse sentido, a propositura deverá, conforme mandamento contido no art. 5º, §2º, do PPA 2019-2023, ser apresentada pela pasta cuja competência regimental alcance o tema a que diz



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

respeito o presente projeto de lei. No entendimento desta DIOR, por afinidade, a Secretaria de Estado da Agricultura – SAR, cujas competências estão estabelecidas pelo art. 31 da Lei Complementar nº 741/2019, principalmente aquelas estabelecidas nos incisos I, II, III, V, XVII, XVIII e XIX, é a responsável pela apresentação da proposta de criação da programação no PPA.

Lei Complementar nº 741/2019

(...)

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, **formular** e normatizar as **políticas de desenvolvimento rural** e pesqueiro do Estado;

II – planejar e **elaborar programas**, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – **planejar e elaborar programas**, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

(...)

V – **elaborar programas**, projetos e ações referentes à **política agrícola e agrária estadual**;

(...)

XVII – **formular políticas** e diretrizes para o **desenvolvimento territorial rural**, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – **formular**, coordenar e executar políticas **dirigidas à agricultura familiar**, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;

XIX – promover, **formular** e implementar **políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável**, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

Lei nº 17.874/2019 – PPA 2019-2023

(...)

Art. 5º A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

§ 1º Os programas e as subações do PPA 2020-2023 vincular-se-ão aos objetivos estratégicos de governo, com os respectivos indicadores de avaliação e acompanhamento, com vistas a orientar a atuação da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

§ 2º **É de responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo a proposição, a execução e o acompanhamento dos programas e das subações que compõem o PPA 2020-2023.** (grifamos)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Além disso, não é bastante à propositura de um novo programa orçamentário a apresentação da sua intenção.

Deve também ser autorizado pela lei orçamentária anual, de acordo com o mandamento constitucional contido no inciso I do art. 167 da Constituição Federal de 1988, para que adquiram a legitimidade necessária para serem implementados.

Constituição Federal de 1988

(...)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Assim, além dos requisitos normativos para a previsão nos instrumentos de planejamento desses programas, as novas despesas deles decorrentes também devem ser fruto de uma série de considerações normativas para que sejam consideradas autorizadas.

Nesse particular, por expressa disposição constitucional, **é vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**, de acordo com o gravado no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Constituição Federal de 1988(...)

Art. 167. São vedados:(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A vedação visa claramente resguardar as finanças do ente federado, predizendo a necessidade de se manter o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas que podem ser por elas financiadas, impedindo que sejam assumidos mais compromissos do que as receitas possam cobrir.

Considerando que os programas orçamentários tem em seu seio uma intenção de serem permanentes no tempo, as despesas deles decorrentes são conceituadas como despesas de caráter continuado, as quais regem-se por normas especiais, previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, a intenção de se gerar novas despesas dessa natureza, que é o caso que se tem em tela, deve observar os termos estabelecidos pelos arts. 15 a 17 da LRF para que sejam consideradas autorizadas, sendo necessária a apresentação de uma série de documentos que permitam ao Estado avaliar o impacto presente e futuro da sua execução, a fim de balizar a atuação do gestor público em um trilho de responsabilidade fiscal.

LRF

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Ainda que o programa em análise não se constitua em um programa orçamentário próprio, conforme visto na presente Informação, sendo inserido futuramente em algum outro pré-existente nos instrumentos de planejamento governamental, apenas o fato de ocorrer a gênese de novas despesas, a partir da aprovação da presente proposta, já dá azo para que o proponente apresente as comprovações exigidas pela LRF, anteriormente citadas, sem as quais não poderá prosseguir da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

maneira como se encontra redigida a minuta apresentada. Nos autos do processo, até o presente momento, não foi possível verificar a ocorrência dos documentos anteriormente citados, demandados pela LRF, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à compatibilidade com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio dessa programação.

Pelos motivos expostos, ao mesmo tempo em que sugere o encaminhamento dos autos à **Diretoria do Tesouro Estadual para manifestação, haja vista a proposta tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros estaduais; e à Secretaria de Estado da Agricultura, haja vista que o tema insere-se na sua alçada de competência, tanto em termos técnicos quanto em termos orçamentários**; esta DIOR entende que o projeto carece do arcabouço documental citado, no sentido de preencher as lacunas apontadas ao longo do presente documento, sem o qual se mostra contrária à presente proposta. (grifo nosso)

Consoante o exposto pela Diretoria em questão, o projeto de lei em comento pretende amenizar os efeitos da estiagem e erosão do solo das propriedades rurais, auxiliando o pequeno proprietário rural e incentivando-o a permanecerem no meio rural. Para tanto, o programa prevê o compartilhamento de máquinas, materiais e mão de obra necessários à execução de obras pelos municípios catarinenses, **“os quais serão financiados diretamente pelos municípios, com recursos próprios, ou por meio de parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas”** (p. 12).

Sobre esse ponto, a DIOR destaca a intenção de estabelecer mais uma obrigação orçamentária para o Estado, de modo que “é imprescindível que sejam observados os princípios e as normas inerentes à matéria”, em especial o Plano Plurianual 2019-2023 (Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019), por se tratar de “programa temático orçamentário”.

Assim sendo, ressalta a competência da Secretaria de Estado da Agricultura – SAR quanto à apresentação da proposta de criação da programação no PPA, conforme determinam o art. 5º, §2º, do PPA 2019-2023 e os incisos I, II, III, V, XVII, XVIII e XIX do art. 31 da Lei Complementar nº 741/2019, citados.

Além disso, a DIOR define as despesas decorrentes dos programas orçamentários como “*de caráter continuado*”. E, explica que, assim sendo “*regem-se por normas especiais*”, de forma é de suma importância a observação dos ditames dos arts. 15 e 17 da LRF, para a autorização das novas despesas, a fim de “*permitir ao Estado avaliar o impacto presente e futuro da sua execução, a fim de balizar a atuação do gestor público em um trilho de responsabilidade fiscal*” (p. 15-16).

Afirma-se, ainda, que **“não foi possível verificar a ocorrência dos documentos anteriormente citados, demandados pela LRF, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à compatibilidade com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio dessa programação”**.

E, assim, sugere o encaminhamento dos autos à manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), “haja vista a proposta tratar de assuntos relacionados à gestão de recursos financeiros estaduais”; e à Secretaria de Estado da Agricultura, “haja vista que o tema insere-se na sua alçada de competência, tanto em termos técnicos quanto em termos orçamentários” (p. 17)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Já a Diretoria do Tesouro Estadual, por meio do Ofício DITE/SEF n. 273/2023 (p. 20) asseverou que:

(...) Considerando-se o tema, eventualmente a proposta poderá demandar recursos de órgãos relacionados, como Secretaria de Estado da Agricultura e Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, e assim é importante que os mesmos se posicionem sobre a viabilidade ou pertinência, e sobre a possibilidade de assumir essas eventuais despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

Importante lembrar que desde julho/2022 o Estado, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar Federal n. 194/22, vem amargando uma redução de sua receita tributária.

Além do mais o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. Verificou-se um deficit financeiro em 2022 na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 274 milhões (excluídas as disponibilidades da UDESC e Fundo dos Hospitais Filantrópicos), e tendo em vista as projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, ainda assim estaríamos diante de um potencial deficit de R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais eventualmente projetariam esse deficit para R\$ 2 bilhões.

Outrossim, o indicador da poupança corrente (relação despesa corrente x receita corrente) previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021, na última verificação realizada em fevereiro/2022, atingiu o percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas correntes, eis que ultrapassado o limite para que o Estado adote medidas de ajuste fiscal.

Segundo a DITE, o projeto de lei em comento deverá ser avaliado quanto à viabilidade e pertinência pelas Secretarias de Estado da Agricultura e de Estado da Proteção e Defesa Civil, pois a proposta poderá demandar recursos desses órgãos, cabendo-lhes, portanto, verificar “a possibilidade de assumir essas eventuais despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado” (p. 20).

Além disso, a DITE registra a redução da receita tributária do Estado desde julho de 2022 e lembra, ainda, que “o exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. (...) e diante das projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, estaríamos diante de um déficit de R\$ 0,52 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais elevariam esse déficit para mais de R\$ 2 bilhões”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF), **em**

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

especial a sugestão de encaminhamento do Projeto de Lei em análise para conhecimento e manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F0X5F8H2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 02/05/2023 às 14:26:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM3XzU5NDFmMjAyM19GMFg1RjhIMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005937/2023** e o código **F0X5F8H2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 5937/2023.

Acolho o Parecer nº 142/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda – PGE/COJUR/SEF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Código para verificação: **NS18S511**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/05/2023 às 14:25:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTM3XzU5NDFmJyM19OUzE4UzVJMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005937/2023** e o código **NS18S511** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**



Ofício nº 417 DC/DIGR/2022

Florianópolis, 20 de dezembro de 2022.

Senhora Consultora;

Venho por meio deste fazer menção ao despacho contido na página 017 do processo SGPe SCC 00017763/2022; ofício GPS/DL/0353/2022; ofício nº 1229/CC-DIAL-GEMAT; ofício DITE/SEF n. 555/2022; ofício nº 1274/CC-DIAL-GEMAT; os quais tratam do projeto de lei nº 0229.9/2022 que “Institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina”.

Vale salientar que o tema de barragens é bastante complexo, sendo abordado na lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, alterada pela lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020. Muito embora as leis supracitadas tratem de barragens com as seguintes características:

- de altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros;
- capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

À Senhora,
Deborah Trevisan
Consultora Executiva
Defesa Civil de Santa Catarina

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Avenida Ivo Silveira, nº 2320 – Capoeiras – CEP 88.085-001 – Florianópolis/SC
www.defesacivil.sc.gov.br



- categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas;
- categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador,

No caso em questão, as “barraginhas” teriam diâmetro inferior a 20 metros. Não foi informado a sua altura e/ou capacidade. Provavelmente com dano potencial baixo e risco baixo também¹, ou seja, não seriam classificadas dentro da lei de barragens. Isso não significa que devam ser projetadas com o mesmo rigor que as estruturas grandes.

Para a construção de barragens é necessário a realização de estudos técnicos complexos. São estruturas que demandam a estabilidade de taludes, afetam a composição geomorfológica do solo, sedimentação nos rios, podem alterar a qualidade da água e desenvolvimento de fauna e flora, entre outras ações. Sendo assim, necessitam também de um estudo ambiental rigoroso, pois podem colaborar para o desenvolvimento de espécies mas também para a extinção² de outras espécies e ecossistemas locais.

O risco de execução de barragens sem estas avaliações pode ocasionar em desastres. O rompimento e colapso de estruturas de barragens é noticiado mundialmente e para evitar tais situações foram promulgadas as leis citadas anteriormente, sendo cobrados os estudos ambientais e projetos executivos mencionados.

Sendo assim, é necessária a avaliação detalhada de cada segmento de rio e cada ponto onde se deseja executar uma estrutura como esta. Os custos destes estudos são consideráveis e aumentam proporcionalmente à quantidade de estruturas que se desejam construir.

¹ Trata-se de uma ótica superficial, não sendo uma classificação adotada por este técnico. É importante avaliar cada estrutura e classificá-la de acordo com os critérios definidos pela legislação vigente.

² A extinção de espécies a nível local deve ser considerada. O autor não está se referindo à extinção global. Ações como subpopulação podem ser consideradas como ameaça de extinção local.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**



Ainda assim, destaco a necessidade de manutenção das estruturas. Cada barragem necessita de um responsável técnico e demanda de manutenção constante. Muitas vezes o alto custo de manutenção faz com que os empreendedores de barragens optem por abandonar e descomissionar suas estruturas.

Para o prosseguimento do referido projeto de lei, é necessário a realização de aporte financeiro constante, tanto para a realização dos projetos, etapas de construção e manutenção de tais empreendimentos. Sendo assim, como apresentado neste processo SCC 00017763/2022, a execução deste projeto de lei é inviável.

Os custos para estes projetos não estão previstos no orçamento da Defesa Civil. Não há previsão no PPA nem na LOA.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Leonel Delmiro Fernandes
Diretor de Gestão de Riscos
Matr.: 956.487-0



Código para verificação: **1Q7JT15I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONEL DELMIRO FERNANDES (CPF: 601.XXX.673-XX) em 20/12/2022 às 17:42:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:11 e válido até 13/07/2118 - 14:32:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzYzXzE3NzcyXzlwMjJfMVE3SIQxNUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017763/2022** e o código **1Q7JT15I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Ofício n. 349-SDC-GABC-2023.
Processo SGP-e: SCC 5968/2023.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 281/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 20 de abril do corrente ano, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 229.9/2022, que “institui política pública objetivando a construção de barraginhas ou terraços em nível nas áreas rurais do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ressalto que o mesmo pedido já passou por esta Pasta através do Processo SCC 17763/2022, em dezembro de 2022, onde houve Manifestação Técnica da Diretoria de Gestão de Riscos, baseando-se na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O Diretor através da Manifestação Técnica pontua que as “Barraginhas” não seriam classificadas dentro da Lei de Barragens supracitada, e que o risco de construções de barragens sem avaliações detalhadas de cada segmento específico pode ocasionar em grandes desastres, além do qual tem custos altíssimos de operação, manutenção e estudos.

Neste aspecto, destacamos também que houve manifestação da Procuradoria Geral do Estado através de Parecer Técnico NUAJ, no mesmo processo supracitado, concluindo que, *“nesse contexto, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, a manifestação especializada direciona-se no sentido de ser inviável ao interesse público da proposição legislativa em apreço”*.

Dessa Forma, com base nas Manifestações Técnicas e Parecer NUAJ a respeito do Projeto de Lei supracitado, bem como pontuando que os custos destes projetos não estão previstos no orçamento da Defesa Civil, não havendo previsão no PPA nem na LOA, esta Pasta mantém o mesmo posicionamento de ser inviável ao interesse público proposição legislativa ora citada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coronel Armando
Luiz Armando Schroeder Reis
Secretário

Ao Senhor,
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil
Casa Civil do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XI3F9O58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ARMANDO SCHROEDER REIS (CPF: 499.XXX.807-XX) em 05/05/2023 às 15:03:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 13:46:33 e válido até 03/01/2123 - 13:46:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTY4XzU5NzJfMjAyM19YSTNGOU81OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005968/2023** e o código **XI3F9O58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 335 e 338 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Qua, 10/05/2023 17:19

Para: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Diretor Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

📎 8 anexos (12 MB)

OF 336-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 335_ALESC_docs.pdf; OF 336_ALESC_docs.pdf; OF 335-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 337-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 337_ALESC_docs.pdf; OF 338-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 338_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº	Proposição PL nº
335	0045	0349.5/2020
336	0059	0015/2023
337	0086	0357.5/2022
338	0089	0229.9/2022

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.